SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÕES DE CARGOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. AMPARO EM LEI FEDERAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta formulada nos seguintes termos:

> *"Trabalho na Delegacia de São Francisco do Sul, que pertence a 2ª Delegacia Regional de Joinville, pois bem, aqui funciona também o Citran (Circunscrição de Trânsito) que além de atender a Comarca, agora também está abarcando os serviços dos município de Araquari e Balneário Barra do Sul. Nesse setor trabalham dois policiais civis e uma servidora do próprio Detran, além de uma terceira policial que trabalha na secretaria da DP e também executa as funções de examinadora de trânsito.*
>
> *O Detran, ao que se sabe, não está subordinado à pasta da Segurança, tão pouco a Polícia Civil, respondendo diretamente ao Governador. Sabemos que por portaria, salvo engano, a Delegada Regional é chefe e autoridade de Transito na Regional.*
>
> *O questionamento é o seguinte:* ***Os agentes da Polícia Civil, são obrigados a exercer as funções de servidores de Detran? Não estaria ocorrendo nesse caso um desvio de função? Podemos na condição de Agentes da Polícia Civil recusar em assumir funções de Citran****?"*

A demanda será respondida com base na legislação vigente, bem como na jurisprudência atualizada.

II – ANÁLISE

Inicialmente, necessário esclarecer a respeito da organização estrutural da Administração Estadual e, especificamente, a posição do DETRAN e da Polícia Civil dentro dessa organização.

A respeito, a Lei Complementar nº 741/2019, que se encontra em vigor e "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo", rege:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, daqui por diante denominada simplesmente Administração Pública Estadual.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 2º* ***Integram a Administração Pública Estadual os órgãos da Administração Pública Direta*** *do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:***
>
> ***I – o Gabinete do Governador do Estado****, do qual fazem parte:*
>
> *a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:*
>
> *1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e*
>
> ***2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);***
>
> *[...]*
>
> ***XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).***

Como se vê, atualmente o Gabinete do Governador do Estado (ao qual o DETRAN está subordinado) e a Secretaria do Estado da Segurança Públcia (da qual faz

parte a Polícia Civil[1]) são ambos considerados órgãos da Administração Pública Estadual Direta.

Ainda, a Lei Complementar 741/2019 atribui à SSP a função de "***assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado*** *nos assuntos afetos à segurança pública,* ***à preservação da ordem pública*** *e à incolumidade das pessoas e do patrimônio*" (art. 45, inciso VI).

Demonstrado, portanto, o vínculo jurídico-organizacional entre as duas instituições, que constituem, ao lado de diversas outras, a Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo.

Adiante, verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997), após estabelecer as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados em seu art. 22[2], também se preocupou em determinar a

---

[1] Art. 42. A SSP, dirigida pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, é constituída pelas seguintes instituições:
I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
II – **a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);** (grifou-se).

[2] Art. 22. **Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente; III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos; VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação; XI - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN; XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de

possibilidade de delegação dessas competências, nestes termos:

> *Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.*

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina, versando a respeito das competências da Polícia Civil, dispõe expressamente:

> *Art. 106.* ***A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:***
>
> *I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;*
>
> *II - ~~a polícia técnico-científica~~ (revogado).*
>
> ***III - a execução dos serviços administrativos de trânsito****;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil. (grifou-se)*

E, em consonância com as citadas Lei Federal e Constituição Estadual, rege o Estatuto dos Policiais Civis de Santa Catarina (Lei nº 6.843/1986):

> *Art. 3º À Polícia Civil, compete:*

---

arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências; XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais; XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN. (grifou-se).

I - prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções, na forma da legislação em vigor;

II - coordenar e executar as atividades relativas à Polícia Administrativa *e Polícia Técnica e Científica. (grifou-se).*

Tais normativas fazem concluir, por si só, pela possibilidade e dever de a Polícia Civil – e, por consequência, seus Agentes – realizarem atribuições administrativas de trânsito.

A propósito, a Lei Complementar nº 453/2009, que institui o Plano de Carreira da Polícia Civil, ao versar sobre a competência dos Agentes de Polícia, afirma que esses *"[...] desempenharão além das atividades de polícia judiciária ou administrativas,* ***outras determinadas pelas autoridades policiais, previstas nas normas legais e regulamentares em vigor***" (art. 14, § 2º).

Ainda, no Anexo IX da referida Lei Complementar constam as atribuições específicas do Agente de Polícia Civil. Dentre elas, destaca-se o seguinte:

ANEXO IX
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: ***AGENTE DE POLÍCIA CIVIL***
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA-POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL CÓDIGO: SP-PC-AP HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de Diploma em Curso Superior e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração.
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA*: executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de* ***todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo****.*
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA [...]; ***12. Zelar pela manutenção da ordem pública em geral; 13. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores****; [...]* ***43. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública; e 44. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.*** (grifou-se).

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

Não bastasse isso, a Portaria nº 186/DETRAN/ASJUR/2002, fundamentando-se no art. 25 do CTB, delegou algumas das competência do DETRAN aos Delegados de Polícia Civil de carreira no Estado, que atuam na área de trânsito nas Circunscrições Regionais de Trânsito (Ciretrans) e nas Circunscrições Municipais de Trânsito (Citrans)[3].

Considera-se, portanto, plenamente viável juridicamente a execução de serviços administrativos de trânsito por parte da Polícia Civil, não caracterizando desvio de função.

A propósito, o tema já foi inclusive objeto de Arguição de Inconstitucionalidade nos autos nº 2009.034449-7, que discutiu sobre a consitucionalidade do art. 106, III, da Constituição Estadual, cujo julgamento restou

---

[3] Art. 1º **<u>Delegar aos Delegados de Polícia Civil</u> de carreira no Estado de Santa Catarina, que atuam na área de trânsito nas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs e nas Circunscrições Municipais de Trânsito - CITRANs, as seguintes competências**:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente; III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos; VIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas; IX - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN; X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN. (grifou-se). Art. 2º Além das competências previstas no artigo anterior, são delegadas às autoridades mencionadas, as atribuições do Parágrafo único do art. 58, art. 67, art. 95, §§ 2o. e 4o., art. 98, art. 101, caput e § 3o., art. 102, art. 108. art. 110, art. 114, §§ 2o. e 3o., art. 160, §§ 1o. e 2o., art. 256, art. 265, art. 269, caput e incisos e art. 281. (grifou-se).

assim ementado:

> *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO. ATIVIDADE ENDEREÇADA À POLÍCIA CIVIL PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APONTADA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA****. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2009.034449-7, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, Órgão Especial, j. 21-08-2013).* (grifou-se).

Por fim, destaca-se o julgamento da Ação Civil Pública nº 0010163-38.2007.8.24.0038, que trata justamente dos serviços de trânsito na CIRETRAN de Joinville.

Na referida ação, o Ministério Público alegou, entre outros, "*a existência de inúmeras ilegalidades na Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de Joinville e na 2ª Delegacia Regional de Polícia, que funcionam no mesmo local: a) <u>não há quadro de pessoal criado por lei, de modo que os "servidores" que lá atuam "são, em esmagadora maioria, policiais civis em desvio funcional, percebendo gratificações também não amparadas em legislação</u>; [...] c) a Delegacia Regional também não dispõe de cargos e funções instituídos por lei - <u>as atividades são executadas por policiais civis, sem "amparo legal para exercício, lotação e respectiva gratificação</u>";*"

Do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou improcedentes as alegações do Ministério Público transcritas acima, colhe-se o seguinte trecho, que consolida o entendimento da matéria:

> *1.2 Para o autor, são irregularidades encontradas na Ciretran de Joinville: a) nomeação, emprego e remuneração de servidores públicos para o exercício de cargos e/ou funções não criadas e reguladas por lei estadual e b) nomeação, emprego e remuneração de pessoal concursado para o órgão da Polícia Civil (f. 20/21).*

SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

Partindo da premissa de que o art. 106, III, da CE é constitucional - de forma que ***à Polícia Civil cabe a "execução dos serviços administrativos de trânsito****" -, e, uma vez* ***que o Poder Executivo, ao praticar os atos tidos por irregulares pelo Ministério Público está agindo de acordo com a autonomia e discricionariedade que lhe são conferidos, o fato de servidores concursados para a Polícia Civil estarem nomeados para desempenho de função na Ciretran não configura irregularidade.***

Exatamente por conta desse fato é que inexiste lei estadual para regulamentar a situação; uma vez que, reitera-se, compete à Polícia Civil a execução de serviços administrativos de trânsito. (TJSC, Apelação n. 0010163-38.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-04-2016).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, com respaldo na jurisprudência e legislação vigente, notadamente no art. 106, III, da Constituição Estadual de Santa Catarina; art. 25, da Lei nº 9.503/1997; art. 3, II, da Lei nº 6.843/1986; art. 14, § 2º, da Lei Complementar nº 453/2009; art. 45, VI, da Lei Complementar nº 741/2009; bem como na portaria nº 186/DETRAN/ASJUR/2002; **pela possibilidade legal de agentes da Polícia Civil exercerem funções e serviços administrativos de trânsito**, sem caracterização de desvio de função.

É o parecer.

Florianópolis, 9 de março de 2020.

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

GIANCARLO FACHINETTO OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO